

# **Lei Municipal 1.207, de 18 de outubro de 1994.**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

## **TÍTULO I Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cristalina.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidos a um servidor.

*Parágrafo único.* Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo e em comissão.

**Art. 4º** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, criados por lei e de livre nomeação e exoneração.

*Parágrafo único.* Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 5º** É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da lei.

## **TÍTULO II Do Provimento e da Vacância**

### **CAPÍTULO I Do Provimento**

## SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 6º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no gozo dos direitos políticos;
- III – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- VI – ter atendido as condições legais, exigidas para o cargo.

**Art. 7º** Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento;
- VII – promoção;
- VIII – transferência.

## SEÇÃO II Do Concurso Público

**Art. 8º** As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento, do qual também constarão normas relativas à questão dos portadores de deficiência, assegurando-lhes o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e reservando-lhes até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

*Parágrafo único.* Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 9º** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

### SEÇÃO III Da Nomeação

**Art. 10.** A nomeação será feita:

- I – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II – em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 11.** A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

### SEÇÃO IV Da Posse do Exercício

**Art. 12.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, ser prorrogado por igual período;

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 13.** Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o servidor for designado.

**Art. 14.** Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 15.** A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 16.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

*Parágrafo único.* Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 17.** O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I – depósito em moeda corrente;

II – garantia hipotecária;

III – título de dívida pública;

IV – seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento das ações administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## SEÇÃO V Da Estabilidade

**Art. 18.** Adquire a estabilidade, após 2 (dois) anos e efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

**Art. 19.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Art. 20.** Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I – inassiduidade;
- II – indisciplina;
- III – insubordinação;
- IV – ineficiência;
- V – falta de dedicação ao serviço;
- VI – má conduta

§ 1º Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou pela sua manutenção no cargo, continuando neste caso, sob observação.

## SEÇÃO VI Da Recondução

**Art. 21.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e de eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 20 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos, a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## SEÇÃO VII Da Readaptação

**Art. 22.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

## SEÇÃO VIII Da Reversão

**Art. 23.** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade do serviço municipal, após verificado, em processo, que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 24.** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 25.** Não se dará reversão ao servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 26.** A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

## SEÇÃO IX Da Reintegração

**Art. 27.** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, se ocorrida esta, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 28 a 31.

§ 2º Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

## SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 28.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art. 29.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente, por sua natureza e retribuição, àquele de que era titular.

*Parágrafo único.* No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 30.** O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

*Parágrafo único.* Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 31.** Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## SEÇÃO XI Da Promoção

**Art. 32.** As promoções obedecerão regras estabelecidas na lei que dispuser sobre o sistema de carreira dos servidores municipais.

## CAPÍTULO II Da Vacância

**Art. 33.** A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII – promoção.

**Art. 34.** Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício, quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) de servidor não estável, nas hipóteses do artigo 20 desta lei;
  - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 154 desta lei.

**Art. 35.** A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 33.

**Art. 36.** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

*Parágrafo único.* A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

## TÍTULO III Das Mutações Funcionais

## CAPÍTULO I Da Substituição

**Art. 37.** Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, durante o seu impedimento legal.

§ 1º Anualmente, no mês de janeiro, poderá ser organizada e publicada, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, a relação de substitutos, que vigorará durante todo o ano.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

**Art. 38.** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão, ou do valor da função gratificada, pelo total dos dias de substituição.

## CAPÍTULO II Da Remoção

**Art. 39.** Remoção é o deslocamento do servidor, de uma para outra repartição.

*Parágrafo único.* A remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

**Art. 40.** A remoção será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 41.** A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado pelos interessados.

## CAPÍTULO III Do Exercício de Função de Confiança

**Art. 42.** O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 43.** A função gratificada será instituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

*Parágrafo único.* A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

**Art. 44.** A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 45.** O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 46.** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante ou paternidade, júri, ou de outras atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 47.** Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

**Art. 48.** O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública, posto à disposição do município, sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 49.** É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

**Art. 50.** A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

## **TÍTULO IV** **Do Regime de Trabalho**

### **CAPÍTULO I**

## **Do Horário e do Ponto**

**Art. 51.** O horário de expediente das repartições, quando não estabelecido em lei, será determinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 52.** O horário normal de trabalho de cada cargo ou função será de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os limites estabelecidos em legislação específica, quanto aos cargos nela contemplados.

**Art. 53.** Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**Art. 54.** A freqüência do servidor será controlada:

I – pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

## **CAPÍTULO II Do Serviço Extraordinário**

**Art. 55.** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por horas de trabalho que excedam o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

**Art. 56.** O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

*Parágrafo único.* O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 57.** O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

### CAPÍTULO III Do Repouso Semanal

**Art. 58.** O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

**Art. 59.** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço durante a semana, sem motivo justificado, mesmo que em apenas um turno.

*Parágrafo único.* A justificação das faltas ao serviço só ocorrerá nos casos de concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse o servidor.

**Art. 60.** Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatórias.

### TÍTULO V Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

## Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 61.** Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

**Art. 62.** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 63.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, devida a Secretário Municipal.

**Art. 64.** A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

**Art. 65.** Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 79, inciso II, III, IV, VI e VII e 96.

*Parágrafo único.* Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 66.** O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 145.

**Art. 67.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

*Parágrafo único.* Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, a critério da administração e com reposição de custos.

**Art. 68.** As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 69.** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

*Parágrafo único.* A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial

## CAPÍTULO II Das Vantagens

**Art. 70.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II – gratificações e adicionais;
- III – prêmio por assiduidade;
- IV – auxílio para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 71.** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I Das Indenizações

**Art. 72.** Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – transporte.

#### SUBSEÇÃO I Das Diárias

**Art. 73.** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Quando o deslocamento exigir uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, em tal caso, não fará jus a diárias.

**Art. 74.** O valor das diárias será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 75.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias, após o que poderá haver o desconto em folha de pagamento, corrigido monetariamente.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

#### SUBSEÇÃO II Da Ajuda de Custo

**Art. 76.** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

*Parágrafo único.* A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**Art. 77.** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de, no máximo, quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

### SUBSEÇÃO III Do Transporte

**Art. 78.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em regulamento.

### SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

**Art. 79.** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – gratificação de função pelo exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos termos dos arts. 42 a 50.

II – gratificação natalina (arts, 80 a 83);

III – adicional por tempo de serviço ( art. 84);

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas (arts. 85 a 89);

V – adicional pela prestação de serviços extraordinários (arts. 55 a 57);

VI – adicional noturno (art. 90);

VII – adicional de férias (art. 105);

VIII –adicional de produtividade (art. 91)

IX – adicional de titularidade (art. 92);

X – adicional de incentivo de classe (art. 93);

XI – adicional de regência (art. 94);

XII – adicional de atividade técnico educacional (art. 95).

### SUBSEÇÃO I Da Gratificação Natalina

**Art. 80.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno, e pela prestação de serviços extraordinários, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

**Art. 81.** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 82.** O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 83.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO II Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 84.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, respeitado o direito adquirido em relação aos quinquênios de serviços já completados até o início da vigência desta lei.

*Parágrafo único.* O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o quinquênio.

## SUBSEÇÃO III Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

**Art. 85.** Os servidores que executem atividades habituais em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas e radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

*Parágrafo único.* As atividades penosas, insalubres ou perigosas são as definidas em lei federal ou em regulamento próprio, este a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 86.** O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta por cento, vinte por cento e dez por cento, calculado sobre o salário mínimo, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

**Art. 87.** O adicional de periculosidade e penosidade serão respectivamente de vinte por cento e dez por cento.

**Art. 88.** Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 89.** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

#### SUBSEÇÃO IV **Do Adicional Noturno**

**Art. 90.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

*Parágrafo único.* Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no § 1º do art. 55.

#### SUBSEÇÃO V **Do Adicional de Produtividade**

**Art. 91.** Adicional de produtividade é o valor atribuído a serviços prestados por ocupantes de determinados cargos e funções, em decorrência de sua mensuração por produção, nos casos e proporções estabelecidos em lei ou por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

#### SUBSEÇÃO VI **Do Adicional de Titularidade**

**Art. 92.** Adicional de titularidade é devido ao servidor público municipal na forma e em índices estabelecidos nos seus respectivos Sistema de Carreiras e Vencimentos e Estatuto do Magistério.

#### SUBSEÇÃO VII **Do Adicional de Incentivo de Classe**

**Art. 93.** Adicional de incentivo de classe é devido ao servidor do magistério, ocupante do cargo de professor pelo exercício em atividades de ensino especial, alfabetização, 1º e 2º séries do 1º grau ou de classe multisseriada, correspondente a dez por cento do seu vencimento.

#### SUBSEÇÃO VIII **Do Adicional de Regência**

**Art. 94.** Adicional de regência é devido ao servidor do magistério, ocupante do cargo de professor, pelo efetivo exercício em funções de regência de classe, correspondente a quarenta por cento de seu vencimento.

#### SUBSEÇÃO IX **Do Adicional de Atividade Técnico-Educacional**

**Art. 95.** Adicional de atividade técnico-educacional é devido ao servidor do magistério ocupante do cargo de professor, que, por indicação de Chefe da Secretaria Municipal de Educação, exercer, nesse órgão ou em unidades escolares, atividades de natureza técnico-educacional ou pedagógica de coordenação, planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa ou, ainda, de coordenação e supervisão de turnos escolares, correspondente a cinquenta por cento do seu vencimento.

§ 1º O adicional de atividade técnico-educacional de que trata este artigo não é acumulável com os adicionais previstos nos artigos 92 a 94 desta lei.

§ 2º O servidor beneficiário do adicional de atividade técnico-educacional a que se refere este artigo exercerá suas atividades em regime de, no mínimo trinta horas semanais, com vencimento correspondente à carga horária dedicada à atividade.

§ 3º O número de servidores beneficiários do adicional de atividade técnico-educacional de que trata este artigo, não será superior a três, por unidade escolar, e a cinco, para atividade em órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Desporto.

#### SEÇÃO III **Da Revisão dos Vencimentos dos Funcionários**

**Art. 96.** A revisão dos vencimentos dos funcionários públicos regidos por este estatuto far-se-á:

I – anualmente, no mês de maio, a Administração Municipal fará uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos, obedecendo ao disposto no art. 81, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

a) A Administração Municipal não poderá fixar os índices da revisão geral da remuneração, sem a participação dos membros do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

### CAPÍTULO III Das Férias

#### SEÇÃO I Do Direito a Férias e da sua Duração

**Art. 97.** Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação de trabalho entre o Município e o servidor, este terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes no período;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas no período;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas no período;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período.

§ 1º O servidor do magistério gozará férias anualmente:

I – quando em exercício nas escolas, os dias de férias a que fizer jus, coincidentes com as férias escolares do mês de julho;

II – quando em exercício nas demais unidades administrativas, os dias de férias a que fizer jus, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 98.** Não serão considerados, como falta ao serviço, as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 99.** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior, para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V, do artigo 107.

**Art. 100.** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratar de interesse particular, por qualquer prazo, tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

*Parágrafo único.* Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

## SEÇÃO II Da Concessão e do Gozo de Férias

**Art. 101.** É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

*Parágrafo único.* As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 102.** A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada ao servidor, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 103.** Vencido o prazo mencionado no artigo 101, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o gozo das mesmas, sob pena de perda desse direito.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da concessão das férias ao servidor.

**Art. 104.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

### SEÇÃO III Da Remuneração das Férias

**Art. 105.** O servidor em férias perceberá a remuneração integral, acrescida de um adicional correspondente a 1/3 (um terço) daquela remuneração.

§ 1º Os adicionais, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos ininterruptamente durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente aos meses de sua ocorrência, observados os valores atuais, exceto o adicional por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos 5 (cinco) dias anteriores ao início do gozo.

### SEÇÃO IV Dos Efeitos na Exoneração

**Art. 106.** No caso de exoneração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias anteriormente adquiridas.

*Parágrafo único.* O servidor exonerado após 12 (doze) meses de serviço, terá direito, também, à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, observado o disposto no art. 97.

## CAPÍTULO IV Das Licenças

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 107.** Ao servidor será concedida licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família (art. 108);
- II – para prestação do serviço militar obrigatório (art. 109);

- III – para concorrer a cargo eletivo (art. 110);
- IV – para tratar de interesses particulares (art. 111);
- V – para desempenho de mandato classista (art. 112);
- VI – para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal (art. 129);
- VII – prêmio por assiduidade (art. 113);
- VIII – para tratamento de saúde (arts. 215 e 216);
- IX – gestante (art. 220);
- X – adotante (art. 221);
- XI – paternidade (art. 222) ;
- XII – por acidente em serviço (arts. 223 a 226);
- XIII – em forma de outras concessões, nos termos do art. 120.

*Parágrafo único.* O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, V e VI.

## SEÇÃO II

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 108.** Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica por profissional médico do município por este credenciado.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

## SEÇÃO III

### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 109.** Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida a licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

#### SEÇÃO IV

##### **Da Licença para concorrer a cargo eletivo**

**Art. 110.** O servidor ocupante de cargo efetivo ou de função gratificada, terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo municipal, estadual ou federal, assegurada a remuneração do seu cargo efetivo, a partir do registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, até 5 (cinco) dias após a realização do pleito.

#### SEÇÃO V

##### **Da Licença para tratar de Interesse Particular**

**Art. 111.** A critério da administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 1 (um) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

#### SEÇÃO VI

##### **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 112.** São asseguradas ao Presidente, ao Secretário e ao Tesoureiro, em exercício, do Sindicato dos Servidores Públicos de Cristalina, até 4 (quatro) justificações de falta para cada um, por mês, para que possam tratar de assuntos de interesse da classe.

*Parágrafo único.* O Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos terá seu horário de trabalho reduzido em duas horas diárias sem perda da remuneração para poder tratar do desempenho do seu mandato classista.

#### SEÇÃO VII

## Da Licença Prêmio por Assiduidade

**Art. 113.** A cada decênio de efetivo serviço prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 6 (seis) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo.

*Parágrafo único.* O funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Art. 114.** Em caso de acumulação de cargo, a licença prêmio será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente.

*Parágrafo único.* Será independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos.

**Art. 115.** Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do decênio:

- I – licença para tratamento da própria saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – falta injustificada, na proporção de 30 (trinta) dias de suspensão, para cada falta;
- IV – licença para tratar de interesse particular;
- V – licença para atividade política;
- VI – pena de suspensão, durante o período de seu cumprimento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do tempo, sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.

§ 2º O servidor perderá o direito a licença prêmio assiduidade, nos seguintes casos:

a) total, se no período aquisitivo da licença, houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 60 (sessenta) dias, alternados ou consecutivos.

b) parcial, na proporção de 30 (trinta) dias de licença para cada grupo de 10 (dez) dias de faltas injustificadas, alternadas ou consecutivas.

**Art. 116.** Para apuração do decênio computar-se-á também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 117.** Para efeito de aposentadoria será contada em dobro a licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

**Art. 118.** A licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor, e segundo os interesses da administração.

## CAPÍTULO V Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

**Art. 119.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – para cumprimento de convênio.

*Parágrafo único.* Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou Convênio.

## CAPÍTULO VI Das Concessões

**Art. 120.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;
- II – até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – até 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogros, filhos ou enteados e irmãos;
- IV – até 2 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

V – até 5 (cinco) dias em cada ano, consecutivos ou alternados, para tratar de interesse particular, mediante requerimento antecipado ou justificativa posterior, a critério da Administração.

VI – para participação em Tribunal do Júri, comprovada mediante certidão da respectiva Escrivania Judiciária.

**Art. 121.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 122.** Ao servidor municipal poderá ser concedida licença para aprimoramento profissional, sem prejuízo dos respectivos vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis e da contagem do período como de efetivo exercício, para efeitos de carreira.

§ 1º a licença de que trata este artigo poderá ser concedida nos seguintes casos:

I – para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;

II – para participação em congressos, simpósios ou outras promoções, no país ou no exterior, desde que do interesse do Município.

§ 2º a concessão da licença a que se refere este artigo depende de ato do Chefe do Poder Executivo, após ouvida, a esse respeito a chefia da respectiva Secretaria em que estiver lotado o servidor.

**Art. 123.** Mediante critério seletivo, de acordo com as normas para esse fim adotadas pelo Município poderão ser concedidas, ao servidor municipal, diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de sua participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, congressos e simpósios, quando realizados fora do município.

§ 1º Quando o curso, congresso ou simpósio for realizado no município e não implicar em afastamento do servidor, das suas atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

§ 2º As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com dois anos de atividade no serviço público municipal.

**Art. 124.** O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo de compromisso em que se obrigue a prestar serviços ao Município de Cristalina por tempo igual ao do período de afastamento.

*Parágrafo único.* Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município pelas quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas, atualizados monetariamente.

## CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

**Art. 125.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-os para um ano, quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

**Art. 126.** Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 120, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão, no Município;

III – licença;

a) nos casos do inciso II e VII a XII, do art. 107.

b) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

**Art. 127.** Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I – de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II – de licença para desempenho de mandato classista;

III – de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

**Art. 128.** Para efeito de aposentadoria, será computado, também, o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de 50% (cinquenta por cento) de serviço prestado ao Município.

**Art. 129.** O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 130.** É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

**Art. 131.** É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

*Parágrafo único.* As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 132.** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

*Parágrafo único.* O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 133.** Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

*Parágrafo único.* Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, do ato ou da decisão houver sido o Prefeito.

**Art. 134.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração, ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

*Parágrafo único.* O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 135.** O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em 2 (dois) anos, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou na data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**Art. 136.** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

*Parágrafo único.* Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 137.** É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

## **TÍTULO VI Do Regime Disciplinar**

### **CAPÍTULO I Dos Deveres**

**Art. 138.** São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade às instituições a que servir;
- III – observância das normas legais e regulamentares;
- IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações para interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XIX – haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;

XX – executar sua missão com zelo e presteza;

XXI - freqüentar os cursos que forem instituídos para o seu aprimoramento.

§ 1º São deveres do servidor do magistério, além daqueles já enunciados neste artigo:

I – empenhar-se pela educação integral dos alunos;

II – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

III – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

IV – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra curriculares;

V – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

VI – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos do ensino e da educação.

§ 2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

§ 3º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ampla defesa ao representado.

## CAPÍTULO II Das Proibições

**Art. 139.** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia anuência da autoridade competente;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada à execução de serviço ou ao andamento de documento e processo;
- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em razão em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

**Art. 140.** É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

### CAPÍTULO III Da Acumulação

**Art. 141.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

**Art. 142.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 143.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 68.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 144.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 145.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 146.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 147.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de decisão prolatada em ação penal, que negue a existência do fato ou de sua autoria.

## CAPÍTULO V Das Penalidades

**Art. 148.** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V – destituição de cargo de ou função de confiança.

**Art. 149.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 150.** Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

*Parágrafo único.* No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

**Art. 151.** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou de suspensão será aplicada, por escrito, a critério da autoridade competente, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição prevista no rol do artigo 139, não tipificada como infração sujeita a penalidade de demissão, segundo o artigo 153.

**Art. 152.** A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

*Parágrafo único.* Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 153.** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – prática de usura sob qualquer de suas formas.

**Art. 154.** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrer a cumulação.

**Art. 155.** A demissão, nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 153, implica em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 156.** Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados, no mesmo ano civil.

**Art. 157.** A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 158.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**Art. 159.** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 160.** A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I – quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

*Parágrafo único.* A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

**Art. 161.** O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

*Parágrafo único.* Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**Art. 162.** A demissão por infringência ao artigo 139, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

*Parágrafo único.* Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência do artigo 153, incisos I, V, VIII, X e XI.

**Art. 163.** A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser o condenado investido em funções dessa natureza, durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

**Art. 164.** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 165.** A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações punidas com advertência ou suspensão.

§ 1º A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI  
**Do Progresso Disciplinar em Geral**

SEÇÃO I  
**Disposições Preliminares**

**Art. 166.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 167.** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II  
**Da Suspensão Preventiva**

**Art. 168.** A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, se houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 169.** O Servidor terá direito:

I – a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II – a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento, excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

## Da Sindicância

**Art. 170.** A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

*Parágrafo único.* A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de 3 (três).

**Art. 171.** O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e a indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

**Art. 172.** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – pelo arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

## SEÇÃO IV Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 173.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis, designa pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

*Parágrafo único.* A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**Art. 174.** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 175.** O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 176.** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

*Parágrafo único.* Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 177.** O prazo para conclusão do processo não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 178.** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 179.** As instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e determinará a citação do indiciado.

**Art. 180.** A citação do indiciado será feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação a audiência inicial e conterà dia, hora e local da audiência, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 181.** O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

*Parágrafo único.* Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**Art. 182.** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

*Parágrafo único.* Havendo mais de 1 (um) indiciado, o prazo será comum, de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

**Art. 183.** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 184.** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 185.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

*Parágrafo único.* Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 186.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem ou contraditem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 187.** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 188.** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado, pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

*Parágrafo único.* O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

**Art. 189.** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

*Parágrafo único.* O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 190.** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 191.** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo adotará as seguintes providências:

I – dentro de 5 (cinco) dias:

a) pedirá à comissão processante os esclarecimentos ou providências que entender necessários, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho, se concluir diferentemente do processo.

*Parágrafo único.* Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 192.** Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

**Art. 193.** As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 194.** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

*Parágrafo único.* Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## SEÇÃO V Da Revisão do Processo

**Art. 195.** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I – a decisão for contraída ao texto de lei ou a evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar para revisão do processo.

*Parágrafo único.* A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

**Art. 196.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 197.** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 198.** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade que aplicou a penalidade, dentro de 30 (trinta) dias, a qual decidirá, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

**Art. 199.** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes desta decisão.

## TÍTULO VII

## Da Seguridade Social do Servidor

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 200.** O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para sua família.

*Parágrafo único.* O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

**Art. 201.** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

**Art. 202.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e paternidade;

f) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral;

c) auxílio reclusão.

## CAPÍTULO II Dos Benefícios

### SEÇÃO I Da Aposentadoria

**Art. 203.** O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

*Parágrafo único.* Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) – e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 204.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 205.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de Junta Médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de Junta Médica.

**Art. 206.** O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

*Parágrafo único.* Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 207.** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 203, parágrafo único, terá o provento integralizado.

**Art. 208.** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a 50% (cinquenta por cento) do valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

**Art. 209.** Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – o valor da função gratificada, se o servidor contar pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em posto de confiança, e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular, por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

II – o adicional por tempo de serviço;

III – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

**Art. 210.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

*Parágrafo único.* Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

## SEÇÃO II Do Auxílio Natalidade

**Art. 211.** O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

### SEÇÃO III Do Salário Família

**Art. 212.** O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo, na proporção do número de filhos ou equiparados.

*Parágrafo único.* Consideram-se equiparados, para efeitos deste artigo, o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou inativo.

**Art. 213.** O valor da cota do salário-família será pago mensalmente e corresponderá a 5% (cinco por cento) do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiros reais seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município e viverem em comum, assistirá a apenas um deles, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados; se viverem separados, o salário-família será pago a um ou ao outro, de acordo com a distribuição dos respectivos dependentes.

§ 2º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

**Art. 214.** O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e se for o caso, da invalidez.

*Parágrafo único.* O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

### SEÇÃO IV Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 215.** Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 216.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se for por prazo superior, por junta médica oficial conveniada com o Município.

*Parágrafo único.* Inexistindo médico no Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até 15 (quinze) dias.

**Art. 217.** Será punido disciplinarmente, com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

**Art. 218.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pelo retorno do servidor ao serviço, ou pela prorrogação da licença ou pela concessão de aposentadoria.

**Art. 219.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

## SEÇÃO V Da Licença à Gestante, a Adotante e Paternidade

**Art. 220.** Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º a licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias do repouso remunerado.

**Art. 221.** À servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

*Parágrafo único.* No caso de adoção de criança com mais de 1 (um) ano e até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Art. 222.** A licença-paternidade será de 5 (cinco) dias a contar da data de nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

## SEÇÃO VI Da Licença por Acidente em Serviço

**Art. 223.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 224.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

*Parágrafo único.* Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida pelo servidor, no exercício do cargo, e por este não provocada;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 225.** O servidor acidentado em serviço, que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

*Parágrafo único.* O tratamento de que trata este artigo, recomendado por Junta Médica oficial, constitui media de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 226.** A prova do acidente será feita no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO VII Da Pensão por Morte

**Art. 227.** A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 229.

*Parágrafo único.* O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a 80% (oitenta por cento) do total da remuneração computável para o proveito de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

**Art. 228.** O valor mensal integral da pensão por morte, em nenhuma hipótese será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do quadro de servidores do Município, observada a proporcionalidade do tempo de serviço prestado pelo servidor falecido.

**Art. 229.** São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do servidor:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;

II – os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III – os irmãos, menores de 18 (dezoito) anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

IV – as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas.

§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos 5 (cinco) anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos 6 (seis) meses antes do óbito.

**Art. 230.** A importância total da pensão será rateada:

I – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes, quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II – Em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência estabelecida no artigo 229.

§ 1º O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que receba pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

**Art. 231.** Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente e decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta seção.

§ 1º Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

**Art. 232.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – o casamento, para qualquer pensionista;

III – a anulação do casamento;

IV – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V – a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar 18 (dezoito) anos de idade.

*Parágrafo único.* Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

**Art. 233.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**Art. 234.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 235.** As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

## SEÇÃO VIII Do Auxílio-Funeral

**Art. 236.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a 2 (duas) vezes o menor vencimento do quadro de servidores do Município.

§ 1º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

#### SEÇÃO IX **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 237.** À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:

I – 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

*Parágrafo único.* O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

#### CAPÍTULO III **Da Assistência a Saúde**

**Art. 238.** A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV **Do Custeio**

**Art. 239.** O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I – dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;

II – do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

*Parágrafo único.* Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

**Art. 240.** Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 198, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

§ 1º O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos beneficiados concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.

§ 2º O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, não constante do rol da entidade de previdência;

§ 3º Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o município poderá instituir sistema contributivo complementar.

## **TÍTULO VIII**

### **Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

**Art. 241.** Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 242.** Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que visem a ser definidas em lei específica.

**Art. 243.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses.

**Art. 244.** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 245.** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no cargo permanente do município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III – férias proporcionais ao término do contrato;

IV – inscrição no sistema oficial de previdência social do município.

## **TÍTULO IX** **Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 246.** O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 247.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 248.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

*Parágrafo único.* Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou por menos tempo, se da união houver filhos.

**Art. 249.** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

### **CAPÍTULO II** **Das Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 250.** As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais.

**Art. 251.** Os atuais servidores municipais, admitidos mediante prévio concurso público, ou estáveis por força do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e estatutários por força da Lei nº 1.090, de 30 de junho de 1992, ficam submetidos ao regime desta lei.

*Parágrafo único.* Os empregos ocupados pelos servidores de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

**Art. 252.** Fica expressamente revogada a Lei nº 1.090, de 30 de junho de 1992.

**Art. 253.** Esta lei entrará em vigor no mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 1.091, de 01 de julho de 1992, naquilo em que for contrária às disposições desta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de outubro de 1994.

**Ver. ELIÉZER BISPO**

Presidente

**Ver.<sup>a</sup> ELEUZA PAES LANDIM**

1<sup>a</sup>. Secretária

Registre-se, Encaminhe-se, Publique-se

**ROSANA MÂNICA TELES SANTOS**

Secretária Executiva